



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720421/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente NELIO BATISTA LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.842,57;
2. Omissão de Rendimento do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício de R\$ 17.909,11 e IRRF s/Omissão de R\$ 537,27.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, onde alega não ter recebido os rendimentos do Banco do Brasil, CNPJ n 00.000.000/0001-91. Por outro lado, não contesta a infração de dedução indevida de despesas médicas.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/09/2011, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 23/09/2019, onde alega, em apertada síntese, que reitera o argumento que não recebeu os valores tidos como omitidos pela fiscalização, no valor de R\$ 19.909,11, logo deve ser intimada a fonte pagadora para comprovar o efetivo pagamento ao Recorrente.

Em 14 de agosto de 2014, a então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 47/50) solicitou diligência fiscal no seguinte sentido:

- a) seja o Banco do Brasil instado a se manifestar acerca do efetivo pagamento dos valores constantes da DIRF cujo extrato se encontra às fls. 25 dos autos, indicando - se for o caso - a que título os rendimentos em questão foram pagos ao Recorrente, e em que data;
- b) seja o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da resposta apresentada pelo banco, ocasião em que deverá também informar se recebeu quaisquer rendimentos decorrentes de ação judicial que tenham sido pagos através de agência do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil anexou o comprovante do resgate do valor total de R\$ 17.909,11, realizado em 28.06.2005, pelo advogado do contribuinte, decorrente da ação judicial nº 1998.34.00.032271-1 (e-fls. 54/55).

Juntou-se aos autos ainda o andamento do processo junto ao Tribunal Regional Federal (e-fls. 56/65), onde foi esclarecido tratar-se de rendimentos recebidos decorrentes de repetição de indébito/empréstimo compulsório.

Contudo, o item b acima da diligência solicitada não foi cumprido.

Em 14 de abril de 2023, foi emitido despacho de saneamento, por esta turma de julgamento, para que o Recorrente seja intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da resposta apresentada pelo banco, ocasião em que deverá também informar se recebeu quaisquer rendimentos decorrentes de ação judicial que tenham sido pagos através de agência do Banco do Brasil (fls. 70/71).

Conforme fl. 85/89, a representante provisória do espólio de Nelio Batista Loureiro foi cientificada do despacho de saneamento de fls. 70/71, porém, não apresentou nenhuma nova manifestação.

É o relatório

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o recurso voluntário está restrito à infração de omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício de R\$ 17.909,11 e IRRF s/Omissão de R\$ 537,27, uma vez que o contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de despesa médica.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, decorrente de ação judicial da Justiça Federal, uma vez ter sido declarada em DIRF pela fonte pagadora (fl. 25), sendo que essa informação goza de presunção de veracidade.

Em 14 de agosto de 2014, a então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 47/50) solicitou diligência fiscal no seguinte sentido:

- c) seja o Banco do Brasil instado a se manifestar acerca do efetivo pagamento dos valores constantes da DIRF cujo extrato se encontra às fls. 25 dos autos, indicando - se for o caso - a que título os rendimentos em questão foram pagos ao Recorrente, e em que data;
- d) seja o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da resposta apresentada pelo banco, ocasião em que deverá também informar se recebeu quaisquer rendimentos decorrentes de ação judicial que tenham sido pagos através de agência do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil anexou o comprovante do resgate do valor total de R\$ 17.909,11, realizado em 28.06.2005, pelo advogado do contribuinte, decorrente da ação judicial nº 1998.34.00.032271-1 (e-fls. 54/55).

Juntou-se aos autos ainda o andamento do processo junto ao Tribunal Regional Federal (e-fls. 56/65), onde foi esclarecido tratar-se de rendimentos recebidos decorrentes de repetição de indébito/empréstimo compulsório.

Nesse contexto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o contribuinte, de fato, auferiu os rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, decorrente da ação judicial nº 1998.34.00.032271-1.

Conclusão

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles